

PARECER Nº 467/2022

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 11316/2022

Autor: Poder Executivo

Assunto: projeto de lei complementar que altera a lei complementar nº 200 de 18 de dezembro de 2009, a lei complementar nº 271 de 05 de dezembro de 2011 e a lei complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014 e dá outras providências. (mensagem nº 68/2022)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

Informa ao Poder Executivo: “que a mensagem tem objetivo de proceder com alteração das Leis Complementares nº 200 de 18 de dezembro de 2009 (PCCS médicos), Lei complementar nº 271 de 05 de dezembro de 2011 (PCCS Profissionais de Enfermagem) e a Lei Complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014 (PCCS Profissionais das áreas meio, instrumental e finalística), notadamente no que se refere ao quantitativo de cargos previsto nas referidas espécies normativa.

Na pagina 23 a 25 do processo digital consta o ofício nº0450/2022/GAB/SMP com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e a **declaração do ordenador da despesa** está sem assinatura, necessário saneamento.

Página 27 consta ofício nº0509/2022/GAB/SMP em resposta ao ofício nº723/2022/SMGE, comunicando que já consta no processo o cálculo do impacto orçamentário e financeiro encaminhado conforme ofício 450/2022/GAB/SMP.

Página 29 consta ofício 0733/2022/GAB/SMGE que encaminha o processo físico e virtual para providencias.

O Relator ao analisar o processo confeccionou a manifestação para saneamento do processo diante da necessidade de suprir os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00, com a assinatura do ordenador de despesa e informar no artigo 4º da mensagem o quantitativo de cargos que deseja alocar, pois apenas consta nome dos cargos.

Sendo a manifestação aprovada pela reunião da comissão no dia 11 de agosto de 2022, conforme página 138 do processo digital.



Em resposta no dia 15/08/2022 foi encaminhado pelo Poder Executivo documentos para saneamento, conforme página 143 do processo digital. Em seguida na pagina 144 consta o documento CI005/COMISSÃO ESPECIAL CONJUNTA/2022, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ, informando que: 1) foi encaminhado para assinatura da Secretária Municipal de Saúde o impresso da pagina 25 ; b)Em relação ao artigo 4º, esclarece que apenas houve a solicitação de criação de perfis no quadro demonstrativo da Lei Complementar nº369/2017, Anexo I, uma vez que tais perfis são necessários para atendimento ao que rege as Leis do SUS atualizadas recentemente, os quais serão atribuídos no Tabela de Quadro de Carreira permanecendo o numero de cargos previstos no mesmo anexo I- Tabela Quantitativo de Cargos.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou às seguintes leis:

Lei Complementar nº200 /2009, dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos da classe médica da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Lei Complementar nº271/2011, dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos dos profissionais de enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências

Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014 que estabelece a estrutura básica da administração pública municipal de Cuiabá no âmbito do poder executivo, e dá outras providências

É a síntese do necessário.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)



II - leis complementares;

Art. 25. *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito *as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Ademais, estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

“Art. 190. *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.



Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Entretanto, considerando os ditames da **Lei Complementar nº 95/98** que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*”, o projeto merece reparo quanto à parte da Técnica Legislativa. Vejamos:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

Sobre o requisito insculpido no art. 30 da CF, a matéria atende o chamado interesse local, na seara da Administração Pública Municipal que, de acordo com o art. 18 e 29 da CF detém autonomia administrativa para reger as questões relacionadas a seus servidores públicos, sendo a iniciativa da proposição nestes casos, como alhures salientado, de competência do Chefe do Poder Executivo, e o projeto atende a ambos os requisitos legais e constitucionais neste particular.

O **Supremo Tribunal Federal**, em inúmeras oportunidades se manifestou no sentido de garantir que ***apenas a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo supres os pressupostos constitucionais nestes casos***, como a jurisprudência abaixo colacionada exemplifica:

*“Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de ***iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor*** sobre remuneração dos ***cargos e funções do serviço público***, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da*



Carta Magna. [[ADI 290](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

Continuando, **jurisprudência dos tribunais pátrios** também temos decisões consolidadas sob o mesmo fundamento a respeito de iniciativa de matéria servidor publico, como o que segue:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.214, de 14 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a anistia total do banco de horas negativo dos servidores e empregados públicos do Município de Catanduva, impossibilitados de exercerem suas atividades laborativa regulares, durante o período de vigência do estado de calamidade pública relacionado à emergência de saúde pública de importância internacional (pandemia) causada pelo coronavírus (Covid-19), em razão das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia determinadas pelo Estado de São Paulo".
Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes. Matéria que está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), e, portanto, afronta o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256374-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei complementar em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.



O projeto não supre os requisitos previstos na Lei Complementar nº 95/98, merecendo emendas de redação, sem qualquer alteração no conteúdo da proposição, mas na forma de remissão aos artigos e dispositivos que estão sendo alterados como segue abaixo:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO CAPUT DO ART. 1º:

“Art. 1º O anexo I da Lei Complementar nº 200, de 18 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Complementares 332/2014 e 505/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO CAPUT DO ART. 2º

Art. 2º O anexo II da Lei Complementar nº 200, de 18 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Complementares 332/2014 e 505/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO CAPUT DO ART. 3º

“Art. 3º O anexo I da Lei Complementar nº 271, de 05 de dezembro de 2011, alterada pelas Leis Complementares 334/2014, 409/2016 e 430/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:”

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – NO CAPUT DO ART. 4º:

“Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014, alterada pelas Leis Complementares 465/2019 e 474/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:”

EMENDA DE REDAÇÃO 05 – No art. 5º para acrescentar a espécie normativa correta “lei complementar” uma vez que consta apenas “lei”, da seguinte forma:

“Art. 5º Esta Lei **complementar**:entra em vigor na data de sua publicação.” **(grifo apenas para ressaltar a expressão correta que estava ausente)**

EMENDA DE REDAÇÃO 06 – Na fórmula de promulgação para acrescentar a espécie normativa correta “lei complementar” uma vez que consta apenas “lei”, da seguinte forma:

“O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei **complementar**:” **(grifo apenas para ressaltar a expressão correta que estava ausente)**

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Processo: 11316/2022

Autor: Poder Executivo

Ementa: projeto de lei complementar que pretende altera a lei complementar nº 200 de 18 de dezembro de 2009, a lei complementar nº 271 de 05 de dezembro de 2011 e a lei complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014 e dá outras providências. (mensagem nº 68/2022)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da mensagem nº 68/2022, encaminhou o projeto de lei complementar que tem objetivo de proceder com alteração das Leis Complementares nº 200 de 18 de dezembro de 2009 (PCCS médicos), Lei complementar nº 271 de 05 de dezembro de 2011 (PCCS Profissionais de Enfermagem) e a Lei Complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014 (PCCS Profissionais das áreas meio, instrumental e finalística), notadamente no que se refere ao quantitativo de cargos previsto nas referidas espécies normativa.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A mensagem pretende alterar a lei complementar nº 200 de 18 de dezembro de 2009, a lei complementar nº 271 de 05 de dezembro de 2011 e a lei complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

O Poder Executivo justifica a alteração das leis, diante da necessidade de realização de concurso público para provimento de diversos cargos públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, por força de decisão judicial exarada nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 1026831-35.2018.7.11.0041 em tramite pela Vara Especializada de Ações Coletivas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Município de Cuiabá necessita realizar concurso público para provimento de cargos efetivos na Secretaria Municipal de Saúde, visando a regularização funcional de seus servidores procedendo com a substituição de contratações temporárias existentes na pasta.



O Município apresentou nos autos judiciais um plano de ação, visando atender o comando judicial, baseado em 3 etapas a saber : **1ª Etapa** – Contratação Temporária e Excepcional para suprir a demanda decorrente da emergência de saúde pública ocasionada pelo recente aumento de casos de COVID-19 em todo o país, bem como pela explosão de casos de Síndrome Gripal – SG e Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG decorrentes da variante do vírus Influenza A (H3N2) em todo o território nacional; - **2ª Etapa** – Realização de Processo Seletivo Simplificado para substituição de contratações temporárias realizadas sem prévio processo seletivo simplificado, incluindo aquelas realizadas decorrentes da 1ª etapa; **3ª Etapa** – Realização de Concurso Público, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e possibilitar a substituição dos contratados temporariamente, por servidores aprovados em concurso público.

As duas primeiras etapas acima citadas já foram realizadas, remanescendo ato somente a 3ª etapa, qual seja a realização do concurso público.

Desta feita, **após a realização de estudos e planejamentos realizados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde**, fora possível estimar o quantitativo necessário de diversos profissionais nas mais diversas áreas, sendo que em algumas situações, como a dos presentes autos, necessita-se de aumento do número de cargos de certas carreiras, já que o previsto atualmente encontra-se defasado e não atende a demanda da Secretaria

A mensagem pretende criar classe de profissional médica com carga horária de 24h e 40h semanais, visando atender exigência do Ministério da Saúde, no que se refere aos profissionais que atuam nas Unidades de Saúde da Família

A **Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436 de 21 de setembro de 2017**, que em sumula “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, atualmente se exige que referidos profissionais sejam de 40h semanais, vejamos

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA
OPERACIONALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

(...)

3.4 - Tipos de Equipes: 1 – (...) Para equipe de Saúde da Família, há a obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da ESF. Dessa forma, os profissionais da ESF poderão estar vinculados a apenas 1 (uma) equipe de Saúde da Família, no SCNES vigente.

(...)

No mesmo sentido visa o projeto de lei aumentar o quantitativo de cargos de enfermeiros



dos atuais 677 (seiscentos e setenta e sete) para 800 (oitocentos)

A mensagem ainda pretende a alteração da Lei Complementar nº 369 de 26 de dezembro de 2014, notadamente no que se refere à criação de perfis profissionais nas áreas meio, instrumental e finalística para fins de suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde, possibilitando assim a inclusão desses cargos no Concurso Público que irá ser realizado.

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018:

De acordo com o **Art. 50, I do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá in verbis:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...)

VI – controlar as despesas públicas;”

Em **observância da Lei Complementar nº 101/2000**, artigo 15 ,16 e 17, na página 23 a 25 do processo digital consta o ofício nº0450/2022/GAB/SMP com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa**, porém está **sem assinatura do ordenador de despesa**.

Após manifestação do relator para saneamento nº471/2022 página 133 do processo digital, o Poder Executivo encaminhou novo documento pagina 145 e 146 do processo digital com a **estimativa de impacto orçamentário financeiro e assinatura do ordenador de despesa com observância da Lei Complementar nº 101/2000.**

Conforme preceito legal abaixo:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem



adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)”

Deste modo, cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Cuiabá**.

Assim, opina esta Comissão **opina pela aprovação**, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **23/08/2022 11:53**

Checksum: **F0EF7DCCC14A393AC56DEB1E2D1B35E6CC829247D4DCC7D75D167C9583444C10**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

